

**A COMPLEXIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL E A PÓS-HUMANIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: PROPOSTA DE UM DIÁLOGO**  
*THE COMPLEXIZATION OF ANIMAL LAW AND THE POST-HUMANIZATION OF ENVIRONMENTAL LAW: PROPOSAL FOR A DIALOGUE*

**Tagore Trajano**

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York (USA). Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor Efetivo da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador, Bahia (Brasil).

E-mail: tagore.trajano@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247501480576742>.

**Germana Parente Neiva Belchior**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professora do Curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7); Coordenadora do Grupo de pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente, da UNI7/CNPq. Ceará (Brasil).

E-mail: germana\_belchior@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9420381711392213>.

**Álvaro de Azevedo Alves Brito**

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Especialista em Direito do Estado pelo Jus Podivm. Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário FTC, Vitória da Conquista. Membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Advogado. Bahia (Brasil).

E-mail: a\_alvesbrito@yahoo.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0469969928660996>.

Submissão: 14.10.2021.

Aprovação: 11.11.2021.

**RESUMO**

---

O pensamento cartesiano ensejou a cisão entre filosofia e ciência, entre sujeito e objeto, e promoveu a produção de um saber fragmentado que teve como consequência a dissociação entre ser humano e natureza, entre humanos e não-humanos. Este artigo propõe-se justamente dialogar duas teses doutorais que buscam combater, no Direito, os reflexos do paradigma simplificador. Para tanto, buscará responder à seguinte questão-problema: como dialogar, à luz da transdisciplinaridade, os fundamentos epistemológicos do Direito Animal e Direito Ambiental? A partir de uma pesquisa bibliográfica, narrativa, com abordagem teórica e interdisciplinar, estabelecer-se-á o referido diálogo, comunicando os paradigmas da complexidade com o do pós-humanismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental; Direito Animal; epistemologia; complexidade; pós-humanismo.

### ***ABSTRACT***

---

*Cartesian thought facilitated the severance between philosophy and science, between subject and object, and promoted the production of a fragmented knowledge that resulted in the dissociation between human and nature, between humans and nonhumans. This article aims to dialogue two doctoral theses that seek to combat, in the Law, the reflexes of the simplifying paradigm. To do so, it will seek to answer the following problem question: how to dialogue, in the light of transdisciplinarity, the epistemological foundations of Animal Law and Environmental Law? From a bibliographical, narrative research, with a theoretical and interdisciplinary approach, this dialogue will be established, communicating the paradigms of complexity and post-humanism.*

**KEYWORDS:** *Environmental Law; Animal Rights; epistemology; complexity; post-humanism.*

---

### **INTRODUÇÃO**

O paradigma cartesiano ensejou a separação entre ciência e filosofia. Delimitou-se, com isso, a função de cada uma: a ciência deveria ater-se à realidade/à matéria, e a filosofia, à reflexão/à especulação.

A separação entre sujeito e objeto permitiu uma produção do conhecimento na qual a ciência não deveria refletir acerca de si. Promoveu-se o fenômeno da disjunção e a formação de uma especialização exagerada. Os diversos campos do saber muraram suas fronteiras sob a bandeira de uma realidade unidimensional.

O Direito não estava imune à influência do paradigma cartesiano. Esse processo fragmentário possibilitou a estruturação de dicotomias, repercutindo na forma como o ser humano deveria relacionar-se com outras espécies e com o próprio meio ambiente. O ser humano, dissociado do meio ambiente, considerava-se a principal e única fonte de valor no mundo, de forma que as outras formas de vida e o espaço com o qual ele interage deveriam integrar-se à ideia de instrumentalidade.

O pensamento complexo emergiu como resposta paradigmática a essa realidade. Tal perspectiva não concebia a ideia de um saber fragmentário, de um mundo bem ordenado, regido por leis universais. A complexidade sistematizou princípios organizacionais que possibilitaram substituir o paradigma simplificador pelo da complexidade, permitindo, sem qualquer reducionismo, a separação e a associação do saber.

Em razão de a realidade ter contornos multifacetários, passou-se a visualizar a existência de sistemas vivos integrados. Fez-se necessário transgredir as fronteiras

disciplinares para perceber que muitos dos problemas sociais e ambientais são facetas de uma mesma crise. A crise encontrava-se exatamente em não proporcionar respostas satisfatórias a problemas complexos.

O Direito deveria igualmente combater o paradigma simplificador. Tal constatação enseja a proposta de aqui, em primeiro momento, demonstrar a existência de uma epistemologia do Direito Ambiental e do Direito Animal que almejam a superação do fenômeno da fragmentação do conhecimento, por meio do pensamento complexo e do paradigma pós-humanista.

Diante desse ponto em comum, torna-se necessário realizar um diálogo entre as duas perspectivas, que, no final das contas, é um diálogo epistemológico entre o Direito Ambiental e o Direito Animal. Para tanto, o presente artigo buscará responder a seguinte questão-problema: como dialogar, à luz da transdisciplinaridade, os fundamentos epistemológicos do Direito Animal e Direito Ambiental?

A pesquisa terá como objetivo geral dialogar, à luz da transdisciplinaridade, os fundamentos epistemológicos do Direito Animal e Direito Ambiental. Ademais, objetiva-se, especificamente: (a) investigar noções gerais acerca da epistemologia do Direito e do pensamento complexo; (b) analisar os fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental na perspectiva do pensamento complexo, efetivando apontamentos acerca de sua abordagem paradigmática e método; (c) analisar os fundamentos epistemológicos do Direito Animal na perspectiva do paradigma pós-humanista, efetivando apontamentos acerca de sua abordagem paradigmática e método; e (d) desenvolver, à luz da transdisciplinaridade, diálogos entre as epistemologias das referidas disciplinas jurídicas.

Enfim, far-se-á a opção metodológica por uma pesquisa bibliográfica, narrativa, com abordagem teórica e interdisciplinar, por meio da qual pretende-se estabelecer um diálogo epistemológico entre a perspectiva pós-humana do Direito Animal e a perspectiva da complexidade do Direito Ambiental, com a finalidade de ampliar os fundamentos dessas disciplinas.

## **1 EPISTEMOLOGIA E DIREITO**

Etimologicamente, epistemologia significa discurso (logos) acerca da ciência (episteme). O termo nasceu no século XIX, mas pode ser remetida à filosofia clássica, de Platão (BRITO, 2018; JAPIASSU, 1977).

A epistemologia visa compreender o conhecimento enquanto processo. Analisa-se todas as possíveis etapas de sua estruturação em busca de algo que jamais é definitivo. Essa busca submete a prática científica a uma reflexão acerca das ciências em seu processo de desenvolvimento (JAPIASSU, 1977).

A relação entre o Sujeito (que conhece) e o Objeto (a ser conhecido) tem como resultado o desenvolvimento de duas correntes teóricas: o empirismo e o racionalismo. A depender da corrente filosófica adotada, enfatiza-se mais o Sujeito ou o Objeto (BRITO, 2018; ALBERT, 1976).

Advinda da Grécia Antiga e desenvolvida na Idade Média e Moderna, o empirismo pode ser compreendido como modelo de conhecimento que nasce do objeto, “[...] sendo fruto da experiência sensível” (BELCHIOR, 2017, p. 15). O empirismo parte do Objeto para o Sujeito, de forma que o conhecimento apenas tem validade quando for comprovável de forma empírica (MARQUES NETO, 2001).

O racionalismo, ao contrário, é o modelo que encontra no Sujeito seu fundamento. O pensamento opera com ideias, não com coisas concretas. O conhecimento não é a reflexão advinda dos sentidos, mas sim da razão (MARQUES NETO, 2001).

O conhecimento, no entanto, não pode se restringir ao empirismo ou ao racionalismo (e suas ramificações). As duas correntes são, ao mesmo tempo, insuficientes e complementares. Os elementos (sujeito e objeto) não podem ser examinados isoladamente ou preferencialmente (BELCHIOR, 2017).

Nasceram diversas correntes com o fim de criticar e complementar as teorias tradicionais. Nesse sentido, é possível destacar a dialética dos opostos (de Hegel), o racionalismo crítico (de Popper), o historicismo (de Bachelard), a epistemologia genética (de Piaget), a teoria dos sistemas (de Luhmann) e a complexidade (de Morin). O traço em comum entre essas teorias é a crítica à separação entre sujeito e o objeto, à ideia de verdade absoluta do cientificismo e à concepção da neutralidade científica (BELCHIOR, 2017).

A própria mudança do acervo teórico pode ocorrer com a mudança de paradigma. Paradigma pode compreender o conjunto de crenças, regras, compromissos e valores que compartilham pesquisadores, em certo período, e que formam uma unidade dentro de uma comunidade científica (KUHN, 2006). O paradigma também pode designar uma teoria (partilhada entre cientistas) que proporciona soluções para modelos de problemas (VASCONCELLOS, 2013).

Se um paradigma específico não mais possibilita solucionar novos questionamentos, produz-se uma crise científica. Inicia-se a busca por reformar o paradigma antigo e dissipar os

problemas não resolvidos. A incompatibilidade paradigmática pode promover a ascensão de um paradigma novo (KUHN, 2006).

Entre as correntes do pensamento jurídico, destacam-se, inicialmente, o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. O jusnaturalismo, segundo Bobbio e Bavero (1996), é uma corrente tão antiga que se pode encontrar seu nascimento na Antiguidade Clássica. Compreende-se como pressuposto apriorístico pelo qual há uma lei natural que, inexorável, apresenta-se na ideia de um universo já legislado (MARQUES NETO, 2001).

O jusnaturalismo estruturou-se na crença em princípios universais. Após as revoluções liberais, no entanto, observou-se o fenômeno da codificação do Direito, de forma que se buscou uma objetividade científica que permitiu a identificação do direito à normatividade jurídica (SOARES, 2016).

O positivismo jurídico, com seus meios de interpretação textual, mostrou-se igualmente em crise. Demonstrou-se que há, entre o direito e a norma jurídica, uma distância enorme; e elementos como a ética e a moral, inatos a uma sociedade sempre em mudança, não estão alheios à ciência jurídica. As duas correntes, por isso, não mais satisfazem as demandas da sociedade (BRITO, 2018).

Para o juspositivismo, o jurista deveria estudar o direito sem que tenha de formular juízos de valor. Como a validade do direito restringia-se à sua estrutura formal, a justiça sofria um esvaziamento de valores. Com a crise do modelo positivista, buscou-se a reintrodução das noções de justiça e legitimidade na compreensão do Direito, que deveria conceber a ordem jurídica dentro de um sistema plural, aberto e dinâmico (BRITO, 2018; SOARES, 2016).

O direito pós-moderno, por outro lado, refutou as verdades como absolutas. O processo de produção normativa representaria, em cada momento histórico e em dadas circunstâncias, uma compatibilidade com certos valores. Tal aspecto se deve à sua perspectiva teórica. O fenômeno jurídico contemplaria mais aspectos, não se restringindo ao apreço irrestrito à norma (BRITO, 2018; REALE, 1997).

## **2 O PENSAMENTO COMPLEXO**

### **2.1 AS BASES DA CIÊNCIA CLÁSSICA**

O conhecimento científico, ao desenvolver-se, tornou-se “disjuntivo”. O fenômeno ocorreu em razão de a ciência portar-se como “conhecimento amoral”, para separar-se da

influência religiosa. Descartes, ademais, fortaleceu tal dicotomia ao propor que o problema do conhecimento se encontrava em dois hemisférios bem definidos: o do sujeito — daquele que reflete acerca de si —, que é própria da filosofia; e o dos objetos, que se situam num espaço (LE MOIGNE; MORIN, 2000; DESCARTES, 2001).

A consequência foi a exclusão do Sujeito do Objeto do conhecimento. O conhecimento seria alcançado pela observação, pelo método experimental. Opera-se, nesse ponto, uma ruptura entre a reflexividade filosófica e a objetividade científica (LE MOIGNE; MORIN, 2000; DESCARTES, 2001).

O conhecimento científico apresenta, por isso, vários problemas que podem ser resumidos no que Edgar Morin (2005) chamou de “paradigma da simplificação”. Sustentam a ciência clássica quatro princípios estruturais: (a) o princípio da ordem; (b) o princípio da separação; (c) o princípio da redução; e (d) o princípio da lógica indutivo-dedutivo-identitária (BRITO, 2018; LE MOIGNE; MORIN, 2000).

O princípio da ordem contempla a ideia de que o mundo/o universo está envolto na estabilidade. Tal estabilidade ensejaria uma determinação e, por consequência, um controle absoluto sobre os fenômenos (VASCONCELLOS, 2012).

A ciência, dita clássica, defende o cenário de um mundo regido por leis simples e imutáveis. Nesse contexto, o cientista verifica se um fator varia em razão do outro, a partir de uma causalidade linear (VASCONCELLOS, 2012).

O segundo princípio contempla a noção de separabilidade. Verifica-se que o estudo de um determinado fenômeno ocorre por meio de sua decomposição em elementos simples (LE MOIGNE; MORIN, 2000). Acontece que a simplificação dos fenômenos ignora o fato de que eles só ocorrem dentro de um contexto de interação, como ocorre com o fenômeno da gravidade (BRITO, 2018; LE MOIGNE; MORIN, 2000).

A consequência da separação é compartimentalização do conhecimento. Fragmenta-se o conhecimento científico em áreas e disciplinas específicas que detêm, entre si, limites específicos, ensejando a especialização exagerada e uma profunda objetividade científica (BRITO, 2018; LE MOIGNE; MORIN, 2000).

O princípio da redução, ademais, reduz o conhecimento ao que pode ser quantificado. Ataca qualquer conceito que não se expressa em números. Nesse prisma, tentou-se explicar, por exemplo, o ser humano pela biologia, ou o biológico por meros processos químicos ou mecânicos (BRITO, 2018; LE MOIGNE; MORIN, 2000).

O último princípio é o da lógica indutivo-dedutivo-identitária. Essa lógica antiga seria sustentada por três bases: a indução, a dedução e a identidade. Tais sustentáculos têm

permitido a construção das ideias de certeza e de prova absoluta. Sustenta a linearidade (causa e efeito), que não compreende a possibilidade de o efeito influenciar a causa e, por consequência, refuta a ideia da contradição. Ao defender a lógica do terceiro excluído<sup>1</sup>, estrutura a concepção de um mundo determinista (BRITO 2018; LE MOIGNE; MORIN, 2000).

## 2.2 OS PRINCÍPIOS DA COMPLEXIDADE

A ciência clássica não concebe a multiplicidade da unidade ou mesmo a unidade do múltiplo. A complexidade não prega o abandono do pensamento simplificador (a lógica clássica), mas sim uma combinação dialógica (MORIN, 2003).

Com esse objetivo, o pensamento complexo sistematizou alguns princípios organizacionais; são eles: (a) princípio dialógico; (b) princípio da recursão organizacional; e (c) o princípio hologramático (BRITO, 2018; MORIN, 2000, 2003)

O pensamento complexo busca substituir o pensamento disjuntivo pelo integrador. Para isso, deve-se aplicar o princípio dialógico — que une conceitos antagônicos, tradicionalmente separados. O princípio dialógico articula os elementos sem que ocorra a perda da dualidade, como ocorre com a dialética. Os elementos tese e antítese não se perdem em busca da síntese (VASCONCELLOS, 2012).

Ultrapassa-se, assim, a concepção de causas ou relações lineares entre os elementos de um sistema. Da cibernética, emergiu a ideia de retroalimentação (feedback). Parte do efeito (output) retorna ao seu início como informação (input), numa causalidade circular (BRITO, 2018; VASCONCELLOS, 2012).

Torna-se possível, ademais, compreender o princípio da recursão organizacional. Num círculo gerador “[...] os produtos e os efeitos são eles próprios produtores e causadores daquilo que os produz” (LE MOIGNE; MORIN, 2000, p. 204)

Para a complexidade, se os seres humanos criam a sociedade, a sociedade, por sua vez, promove a criação da humanidade, ao trazer aos seus indivíduos cultura e linguagem (LE MOIGNE; MORIN, 2000).

---

<sup>1</sup>A lógica clássica (bivalente) é um dos princípios do pensamento racional pelo qual duas proposições opostas não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiras. Ou seja, a verdade de uma proposição implica na falsidade da outra (DUROZOI; ROUSSEL, 1993). Seu conceito será desenvolvido no penúltimo tópico, quando for trabalhado os pressupostos da transdisciplinaridade.

Desconstrói-se, com isso, lógica clássica. A ideia compreendida como contradição passa a ser um elemento que não pode ser negada, sendo um processo que tem como resultado algo que difere de si<sup>2</sup> (BRITO, 2018; VASCONCELLOS, 2012).

Outro princípio da complexidade contempla a noção de holograma. Os hologramas têm, em comum, uma característica: cada sua mínima parte possui a totalidade das informações da imagem do holograma completo. Ou seja, cada parte é representação exata do todo (BRITO, 2018; DE SALVO, 2009). Não foi o acaso, portanto, que se fez nomear o princípio de hologramático. Todas as informações genéticas encontram-se na constituição de toda célula, de forma que cada célula é o holograma perfeito do “organismo global”. Da mesma forma, o indivíduo é parcela da sociedade, que se faz presente, por sua vez, no indivíduo, “[...] através da sua linguagem, sua cultura, suas normas” (LE MOIGNE; MORIN, 2000, p. 205).

### **3 O DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DO PENSAMENTO COMPLEXO**

#### **3.1 NOÇÕES INICIAIS**

A racionalidade clássica já não responde a diversos questionamentos. Tal afirmação pode ser retirada de novas perspectivas acerca do Direito<sup>3</sup> que anseiam a superação do paradigma cartesiano. A ciência pós-moderna busca reinventar-se sob uma nova racionalidade; racionalidade que não mais se sustenta nas ideias de segurança nas relações sociais, formalismo e certeza.

A complexidade emerge mais premente no Direito Ambiental. A disciplina jurídica, apesar de ainda sofrer com a predominância da visão formal e legalista, contém uma complexidade que provoca uma investigação acerca de sua epistemologia (BELCHIOR, 2017).

O pensamento complexo, como visto, nasce com o fim profícuo de desconstruir a perspectiva do paradigma simplificador, que impulsionou o pensamento cartesiano da ciência tradicional. Isso não significa rejeitá-lo, mas sim complementá-lo. Afinal, num sistema complexo, a parte e o todo dialogam-se incessantemente (BELCHIOR, 2017).

---

<sup>2</sup>A complexidade trabalha com a lógica do terceiro incluído. Tal lógica, que transgrede a perspectiva clássica, será abordada no penúltimo tópico deste artigo.

<sup>3</sup> A abordagem complexa do Direito Ambiental baseou-se na obra “Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental”, tese doutoral de Germana Belchior (2017).



Haveria, na Ciência do Direito, opções que possam solucionar os problemas próprios da complexidade ambiental. A partir dos princípios que estruturam o pensamento complexo, faz-se importante desenvolver diálogos entre o Direito Ambiental e a complexidade (BELCHIOR, 2017).

Para chegar a esses diálogos, deve-se trabalhar com a ideia de ecologia, por haver uma imbricada relação entre meio ambiente e a complexidade. As crises que envolvem a degradação do meio ambiente, e suas causas complexas, afetam os diversos sistemas da vida e abarcam elementos como “Ética” e “Justiça Ambiental” (BELCHIOR, 2017).

A problemática ambiental envolveria tanto a natureza como a sociedade, não mais permitindo o isolamento entre ciências naturais e humanas. O debate ecológico não pode ignorar o elemento ético, que envolve a relação entre seres humanos e natureza. As questões ambientais, como extinção massiva de espécies, a degradação do meio ambiente e a escassez dos recursos naturais, associadas à expansão demográfica ou mesmo ao colapso das comunidades locais, seriam facetas de uma mesma crise (BELCHIOR, 2017).

Da mesma forma, a ideia de “justiça ambiental” deve ser contemplada numa análise jusambiental complexa. Ignorar tal premissa seria reproduzir o pensamento mecanicista, dualista, cuja lógica disjuntiva tem provocado a apropriação do meio ambiente e servido de instrumento de opressão humana (BELCHIOR, 2017).

Por tudo isso, deve-se promover o “Diálogo dos Saberes”. Haveria uma necessidade de uma perspectiva transdisciplinar com o objetivo de transgredir a lógica clássica que impede a contradição e o diálogo entre sujeito e objeto (BELCHIOR, 2017).

### 3.2 DIÁLOGOS DE COMPLEXIDADE: A COMPLEXIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

O conceito de meio ambiente, a partir da matriz teórica complexa, não deve ser compreendida por uma acepção holística nem restrita; mas sim a partir de um conceito indeterminado de meio ambiente. Somente a flexibilidade possibilitaria um conceito mutante, que se amolda aos dados econômicos, científicos e culturais de cada época, sem privilegiar qualquer polo da relação jurídica ambiental, seja ele a espécie humana (antropocentrismo), seja ele a natureza (ecocentrismo) (BELCHIOR, 2017).

A partir dessa premissa, pode-se optar pelo “antropocentrismo alargado”. O enfoque no ser humano seria justificado não por sua superioridade, mas por ele possuir racionalidade<sup>4</sup>. A tutela do meio ambiente ocorreria como garantia de sobrevivência da espécie humana. A partir disso, seria possível responsabilizar o indivíduo humano e compreender a própria relação jurídica sob a ótica ambiental (BELCHIOR, 2017).

A consequência é a impossibilidade de o meio ambiente ou de os animais não-humanos figurarem como sujeitos de direito. Sob esse enfoque, os diálogos e tensões da complexidade estariam presentes. Dessa forma, “O novo paradigma ético impõe valor intrínseco à natureza, mas isso não lhe confere a condição de sujeito” (BELCHIOR, 2017, p. 195).

O desdobramento natural dessa relação jurídica seria a ressignificação dos institutos antigos, como o direito de propriedade, que tem de se amoldar à função social e incluir critérios ambientais. Tais institutos se veriam obrigados a dialogar com outras disciplinas jurídicas, não podendo abarcar critérios apenas unitários (BRITO, 2018; BELCHIOR, 2017).

O Direito Ambiental, à luz da complexidade, deve compreender a chamada relação jurídica ambiental continuada. Observa-se que há um objetivo de analisar a ideia de “segurança jurídica” associada ao pensamento complexo. A imutabilidade, até então envolta no entendimento da razão de ser do Direito — que almeja o bem comum e a estabilidade nas relações sociais —, tem de conviver com a instabilidade própria da crise ambiental e dos conflitos cada vez mais judicializados. Há uma zona de incerteza/indeterminação que muitas vezes circunda o conteúdo das normas ambientais e que exige, quer do cientista, quer do aplicador do Direito, uma reflexão acerca do seu preenchimento (BELCHIOR, 2017).

O Direito não se restringe à norma ou ao texto. A dialógica vê-se presente a partir do momento em que se constata a importância da pré-compreensão acerca da norma e de sua interpretação. O intérprete e o objeto veem-se, portanto, relacionados num processo de construção do sentido a ser capitado da norma (BELCHIOR, 2017).

Dessa forma, haveria a possibilidade da propositura de uma nova ação, caso se constatasse a modificação dos fatos que ensejaram a relação continuativa. Como no ecossistema tudo está interligado e tudo se autoinfluencia (na busca de um equilíbrio), não haveria como se definir um limite temporal nas relações que constantemente se modificam e que afetam as gerações futuras (BELCHIOR, 2017).

---

<sup>4</sup> A racionalidade estaria relacionada com o poder de decidir sobre suas escolhas (BELCHIOR, 2017).

O primeiro diálogo de complexidade ocorre justamente com a compreensão de que o Direito Ambiental se dá além e por meio da norma jurídica individualizada, através do entendimento acerca da relação jurídica ambiental material, processual e continuativa. Assim, delinea-se os elementos de ordem e desordem e de reorganização permanente, sob o prisma dialógico. Em outras palavras, a indeterminação/o acaso/ a desordem é um fator inato às relações jusambientais e possibilita que haja uma auto-organização (BRITO, 2018; BELCHIOR, 2017).

O segundo diálogo de complexidade trabalha com o fato de que um dano ambiental não respeita fronteiras. O ecossistema abarca toda uma ideia de diálogo entre sistemas. Ainda que o Direito busque tradicionalmente estabilidade social (um equilíbrio), convive com a instabilidade das transformações de uma cadeia de eventos. O Direito deve desrespeitar os limites disciplinares de suas diversas áreas. É no direito interno, mas para além e através do Direito Ambiental que se alcançará respostas à crise ecológica. Complexo, o Direito Ambiental deve passar a dialogar ainda mais com diversas outras disciplinas, como já ocorre com o Direito Civil, ao tratar das noções de função social da propriedade e de sujeito de direito (BRITO, 2018; BELCHIOR, 2017).

No terceiro diálogo, observa-se o que se pode chamar de “diálogo das fontes”. Busca-se o diálogo entre as normas de Direito Ambiental Internacional e o sistema jurídico internacional, voltado para a proteção internacional de direitos humanos. Aqui, as normas imperativas de direitos humanos (*jus cogens*), a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1969), são instrumentos que não devem passar por uma interpretação literal, mas por uma hermenêutica integradora; se assim não fosse, perder-se-ia o desenvolvimento histórico acerca da proteção dos direitos humanos, como a busca pela proteção do meio ambiente (BRITO, 2018; BELCHIOR, 2017).

O quarto diálogo refere-se ao debate epistemológico *stricto sensu*. Uma nova racionalidade jusambiental deve ser compreendida. Tal racionalidade seria melhor representada pelo método transdisciplinar. Nela, não se busca abandonar o conhecimento disciplinar, mas sim o pensamento linear. Por isso, deve-se buscar a ideia moriniana da “Ecologia da complexidade”, de sistemas vivos integrados, não reduzidos em suas particularidades (BELCHIOR, 2017).

A ciência e a moral, de forma geral, diante da crise ecológica, mostram-se ineficazes, principalmente em relação às ameaças que pairam sobre a vida, como um todo. Dessa forma, o quinto diálogo de complexidade deve contemplar algo que vai além da ciência e por meio dela, ainda que dentro do conhecimento racional. Busca-se, no campo da ética, a

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1533-1557, Set.-Dez. 2021. 1543

responsabilidade necessária para o agir ambiental; perspectiva que deveria influenciar o pesquisador e o aplicador do Direito. Nessa esteira, pode-se ter como referência os imperativos mínimos de Boff (2003) — importantíssimos para uma ética mundial —, e a concepção de Serres (1994) acerca da ideia de um "Contrato Natural", por meio do qual se define direitos intrínsecos à natureza. O diálogo entre esses saberes, pautados na complexidade, seria capaz de tornar todos os lados “[...] comprometidos em procurar uma solução adequada para os desafios” (BELCHIOR, 2017, p. 219).

O sexto diálogo de complexidade busca uma reflexão que ultrapassa a esfera da razão. Isso porque a própria razão instrumentaliza a apropriação da natureza, se pautada dentro do pensamento cartesiano. Evoca-se os ensinamentos de Morin (2006) que dialogam a razão com o irracionável e que vocifera pela libertação humana de valores enraizados inconscientemente (como dogmas e preconceitos), através de um processo de autoconhecimento. Por meio da educação, haveria o despertar para “[...] a sensibilidade, a espiritualidade, a emoção e não-razão” (BRITO, 2018; BELCHIOR, 2017, p. 220).

## **4 O DIREITO ANIMAL NA PERSPECTIVA DO PARADIGMA PÓS-HUMANISTA**

### **4.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Se o Direito Ambiental, aqui apresentado, estruturou-se sob o pilar teórico do pensamento complexo, o Direito Animal, por sua vez, será apresentado a partir do paradigma pós-humanista. O Direito Animal deve pautar-se senão a partir de uma mudança paradigmática que contemple os interesses dos não-humanos.

A disciplina jusanimalista, para tanto, não deve nortear sua criação e estruturação apenas pelo esforço de agregar/compartimentar um saber especializado do Direito. O Direito Animal, sob o signo da desconstrução/reconstrução de uma teoria do Direito, deve reconhecer a necessidade do diálogo com inúmeros saberes<sup>5</sup> (TRAJANO, 2014).

Compreende-se, então, que o progredir do Direito impescinde de abarcar inúmeros elementos, como os econômicos, biológicos, genéticos, cibernéticos etc. Reconhece-se a importância dos diálogos desenvolvidos no seio da sociedade civil, como ocorre entre as sociedades protetoras de animais e o corpo de professores e estudantes, no esforço de

---

<sup>5</sup> A perspectiva pós-humanista aqui apresentada tem como base a tese doutoral de Trajano (2014), a saber: “Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista”.

conduzir o avanço dos componentes curriculares do Direito, sob o prisma do pós-humanismo (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

Em razão disso, observa-se que o Direito Animal, ao pautar-se sob o paradigma pós-humanista, deve contemplar ao menos dois elementos nucleares: (a) a desconstrução e reconstrução de uma Teoria do Direito com base na formação/autonomia de um Direito Animal; e, por consequência, (b) o desenvolvimento de uma metodologia de ensino voltada para questão animal (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

#### 4.2 O PARADIGMA PÓS-HUMANISTA E O DIREITO ANIMAL

O pós-humanismo não se associa à perspectiva que separa o ser humano da natureza. Como sua construção estrutura-se na crise que permeia o paradigma humanista, o novo paradigma impõe a concepção de disciplinas que refutam essa realidade (TRAJANO, 2014).

Questionar a centralização moral no “homem”, impulsiona estudos éticos e científicos sobre novas relações. Dessa forma, tonou-se premente a criação do Direito Animal, por ser uma disciplina que embrionariamente contempla o diálogo entre diversas outras disciplinas, jurídicas e não-jurídicas (TRAJANO, 2014).

O Direito Animal não deve se restringir a uma mera proteção animal com base no dever indireto, numa visão contratual ou utilitarista. O reconhecimento racional de que cada indivíduo (humano ou não-humano) tem um valor inerente alarga a própria compreensão acerca das relações jurídicas e permite a evolução das categorias jurídicas tradicionais, dentro da teoria geral (REGAN, 2013; TRAJANO, 2014).

Por isso, o debate moral dialoga com a seara jurídica, apresentando um panorama no qual já se constata o reconhecimento constitucional do valor intrínseco ao não-humano. A regra de não crueldade, registrada no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição de 1988, teria o condão de compreender e interpretar o ordenamento jurídico brasileiro sob um prisma pós-humanista (TRAJANO, 2014).

A introdução dessa norma possibilitou uma “virada kantiana” a favor dos não-humanos. A partir, portanto, desse alargamento epistemológico, é possível destacar quatro princípios jusanimalistas: (a) a dignidade animal; (b) o antiespecismo; (c) a não-violência; e (d) o veganismo (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

O princípio da dignidade animal sustenta-se na ideia de que a vida não-humana possui igualmente dignidade. O diálogo entre uma ética pós-humanista e o Direito tem como consequência a construção de princípios jurídicos; princípios que condicionam a

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1533-1557, Set.-Dez. 2021. 1545

interpretação/aplicação da própria norma infraconstitucional. Como o conceito de dignidade humana é indeterminado, não se deve elencar um catálogo de espécies a quem são dirigidas uma maior atenção jurídica (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

O antiespecismo, ademais, reforça o princípio anterior, por garantir uma igualdade jurídica, sem que exista qualquer seletividade. Não por acaso, combate desigualdades que eventualmente emergem dos textos normativos; afinal, tal princípio permite uma interpretação/aplicação pós-humana da Constituição, suficiente não para impor uma preponderância dos direitos aos não-humanos, mas sim para proteger os interesses de todos os seres (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

O princípio da não violência, que se escora no ideal de *satyagraha*, de Gandhi, contribui com a visão filosófica que desenvolve direitos aos animais. A pacificação interespecie esclarece à população humana sobre o malefício que certa visão promove em outras formas de vida. A conscientização promoveria uma tomada de posição e, por consequência, evitaria o equívoco interpretativo que ocorre quando se relaciona com violência legítimas formas de manifestação popular, que buscam justamente a efetivação do direito ou da filosofia da não violência (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

O veganismo, ao fim, permite a mudança de comportamentos individuais e globais em prol do planeta. Individualmente, ao edificar uma agenda com pautas de discussões éticas e políticas no campo da Ciência do Direito, em busca de mudanças de atitudes a favor dos animais não-humanos; holisticamente, por promover uma mudança paradigmática que possibilite alcançar o abolicionismo animal. Tudo isso centrado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo tanto o Estado quanto a coletividade intercalar, global e localmente, medidas mais conscientes (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

Com a resignificação de institutos antigos, superar-se-ia a perspectiva de que animais são apenas recursos antropogênicos. Os animais não-humanos, pelo contrário, já teriam alcançado o status de sujeitos de direito, ainda que com suas singularidades. A partir dos ensinamentos de Gordilho, não seria possível ignorar que os avanços científicos, como a neurociência, a linguagem e a filosofia, são imprescindíveis para interpretação (evolutiva) dos dispositivos legais (GORDILHO, 2011; TRAJANO, 2014).

Uma pós-humana interpretação constitucional teria o condão de afastar o animal do *status* de coisa, pertencente a uma fauna. Esse entendimento encontra reforço no paradigmático *habeas corpus* nº 833085-3/2005 (Caso chimpanzé Suíça). Na sentença registrou-se que o Direito não pode ser estático, devendo abraçar o debate sobre um animal

não-humano figurar, como paciente, em um remédio constitucional (CRUZ, 2006; TRAJANO, 2014).

Deve existir uma tutela bidimensional aos interesses dos não-humanos: (1) numa relação vertical; e (2) numa relação horizontal. A relação jurídica vertical contemplaria a relação entre Estado e animais não-humanos, tendo em vista o dever de proteção estatal. A relação jurídica horizontal, por outro lado, contemplaria a relação entre humanos e não-humanos, objetivando que o judiciário observe os valores constitucionais jusanimalistas, na aplicação da norma (TRAJANO, 2014).

Ademais, o esforço jurídico de lançar luz sobre espécies não-humanas — historicamente instrumentalizadas —, permitiu que o Direito Animal dialogasse, desde seus primórdios, com outros campos do saber. Não por acaso, a metodologia do Direito Animal, sob a perspectiva pós-humanista, deve ser a transdisciplinar (BRITO, 2018; TRAJANO, 2014).

A necessidade da sistematização de uma disciplina jurídica pós-humanizada tem, por fundo, um ensino jurídico em crise e a urgência de pensar-se uma construção curricular e metodológica que ultrapasse a simples convergência de conteúdos próprios, a partir de uma abordagem transdisciplinar (TRAJANO, 2014).

## **5 COMPLEXIDADE E PÓS-HUMANISMO: INTERLOCUÇÕES EPISTEMOLÓGICAS**

### **5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A produção do saber sofreu, desde do século XVII, uma separação entre filosofia e ciência. A cisão cartesiana localizou a filosofia no domínio do sujeito, da especulação, e a ciência no domínio da coisa, da medida, da precisão. Delimitou-se as funções de cada um: enquanto a ciência deveria ocupar-se das teorias e práticas científicas, a filosofia, dos elementos ontológicos e epistemológicos que subjazem a produção do conhecimento científico (VASCONCELLOS, 20--; LE MOIGNE, MORIN, 2000).

A separação entre o sujeito e o objeto permitiu que o desenvolvimento do conhecimento científico ocorresse sem se indagar acerca de sua epistemologia, seu paradigma. A consequência, como visto, foi a fragmentação do saber e o processo da formação da especialização/hiperespecialização. O cientista, em busca de uma profunda objetividade, deveria produzir um conhecimento compartimentalizado que, além de não

refletir acerca de si, não dialogaria com outras áreas delimitadas do saber (VASCONCELLOS, 20--; LE MOIGNE, MORIN, 2000).

A partir dessa ruptura, observou-se, igualmente, a estruturação de supostas dicotomias. Quer pela complexidade, demonstrado no Direito Ambiental, quer pelo pós-humanismo, demonstrado no Direito Animal, ambas as perspectivas evidenciaram a dicotomia ser humano-natureza. A fragmentação do conhecimento repercutiria na relação de nossa espécie com as demais e com o próprio meio ambiente, que comporta tudo e todos.

A crise paradigmática da ciência e uma reconstrução teórica, sob novos paradigmas, são pontos importantes que permitem dialogar as duas perspectivas; afinal, se um paradigma já não mais satisfaz às necessidades de uma ciência, por não mais responder aos novos questionamentos, ascendem-se outros (KUHN, 2006). Observa-se aqui o nítido esforço de fazer-se uma releitura do Direito a partir de uma mudança paradigmática e, portanto, da construção de novas disciplinas.

A superação do fenômeno da fragmentação do saber, no Direito, ademais, além de conduzi o Direito Ambiental e o Direito Animal a novos paradigmas, conseqüentemente os levou a adotar uma perspectiva transdisciplinar; perspectiva que permitirá desenvolver o entrelaçamento paradigmático necessário para tecer-se as interlocuções entre as duas disciplinas.

## 5.2 A TRANSDISCIPLINARIDADE E SEUS PRESSUPOSTOS

É possível elencar três pressupostos da transdisciplinaridade: (1) níveis de realidade; (2) lógica do terceiro incluído; e (3) complexidade (BRITO, 2018; NICOLESCU, 1999).

O primeiro contempla a ideia de que existem níveis diferenciados de realidade. Com base na física quântica, Nicolescu destaca que “[...] que é impossível localizar um quantum num ponto preciso do espaço e num ponto específico do tempo” (NICOLESCU, 1999, p. 22-23), fenômeno chamado de “indeterminismo”.

O “indeterminismo” questiona a perspectiva unidimensional. Num sistema, há a coexistência de diversos níveis de realidade (quântico e macrofísico). Há inúmeros níveis de realidade que se manifestam como um espaço de descontinuidade, de forma que todo conhecimento é complementar, não reduzido a uma realidade unidimensional (BRITO, 2018; NICOLESCU, 1999).

A existência de um “nível quântico” de conhecimento, que difere do “nível macrofísico”, lançou nova luz à lógica da ciência tradicional. Não por acaso, a lógica do Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1533-1557, Set.-Dez. 2021. 1548



terceiro “incluído” tornou-se o segundo pressuposto. Para compreendê-la, todavia, faz-se necessário antever aqui a ideia que permeia a lógica clássica. Para a lógica clássica, não é possível a ideia de contradição. Elementos supostamente antagônicos não podem conviver num mesmo sistema. Na nova lógica, rompe-se com o pensamento dualista e permite-se que uma terceira perspectiva abarque outros níveis de realidade, impossíveis de serem captados pela visão clássica (BRITO, 2018; NICOLESCU, 1999).

A complexidade, ademais, nasceu com o aparecimento dos diferentes níveis de realidade e com lógica do terceiro incluído. Sua ascensão tornou-se uma resposta à perspectiva de um universo pulverizado pelas inúmeras e isoladas disciplinas que o estudam. Ou seja, não é viável que a realidade do mundo esteja limitada à esfera de apenas uma disciplina. A complexidade transforma-se no decodificador das relações entre os diversos níveis de realidade (BRITO, 2018; NICOLESCU, 1999).

### 5.3 INTERLOCUÇÕES EPISTEMOLÓGICAS ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO ANIMAL

Como o Direito Ambiental e o Direito Animal, aqui registradas, propõem uma abordagem transdisciplinar, não caberia dialogá-los com objetivo de apenas traçar apontamentos acerca das diferenças e similitudes entre as duas perspectivas. Do diálogo entre elas, deve existir convergências paradigmáticas que ultrapassem a realidade unidimensional da esfera disciplinar.

Para tais pretensões, propõe-se duas expressões sintetizadoras: (1) a “complexização” do Direito Animal — que seria resultante da adoção do pensamento complexo (de seus princípios e fundamentos), para, juntamente com o saber pós-humanista, alicerçar a epistemologia do Direito Animal aqui proposta; e (2) a “pós-humanização” do Direito Ambiental — que seria resultante da adoção do saber pós-humanista (de seus preceitos e fundamentos), para, juntamente com o pensamento complexo, alicerçar a epistemologia do Direito Ambiental, aqui apresentada.

A viabilidade da “complexização” do Direito Animal encontra-se em sua compatibilização com o pensamento complexo. O Direito Animal, sob uma perspectiva pós-humanista, adota, em seus fundamentos, o método transdisciplinar; método que tem como pilar a própria complexidade (NICOLESCU, 1999).

Para demonstrar, por outro lado, a viabilidade da “pós-humanização” do Direito Ambiental, verifica-se que sua compatibilidade com o saber pós-humanista encontra-se

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1533-1557, Set.-Dez. 2021. 1549

justamente em sua abordagem transdisciplinar, cujo propósito é produzir, do diálogo das disciplinas, um conhecimento que ultrapassa a esfera disciplinar. Ademais, tanto o paradigma pós-humanista quanto o da complexidade são adotados como resposta à fragmentação do saber do pensamento cartesiano, que tem gerado a dissociação homem/natureza, humano/não-humano.

Falar, portanto, em “complexização” do Direito Animal e em “pós-humanização” do Direito Ambiental significa reconhecer que é possível e viável comunicar os fundamentos epistemológicos do Direito Animal com os fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental.

Do diálogo entre as duas teses emerge a primeira indagação: e se, além do paradigma pós-humanista, o Direito Animal fosse edificado pelo paradigma da complexidade?

O influxo epistemológico entre as duas teses estaria, em primeiro momento, em correlacionar a disciplina Direito Animal com os princípios morinianos, o que faria o pensamento complexo, nesse embate, mais do que um decodificador dos níveis de realidade. O próprio Morin (2016) esclarece que o objetivo do pensamento complexo é servir de base para a construção de conceitos e metodologias pelos quais sejam possíveis a articulação de saberes especializados.

Por outro lado, o influxo epistemológico pode ocorrer em sentido oposto. Nesse caso, a indagação emergente seria: e se, além do paradigma complexo, o Direito Ambiental fosse edificado pelo paradigma pós-humanista? Aqui, a correlação seria entre a tese jusambientalista apresentada e o paradigma que compreende toda uma construção voltada para consideração moral e jurídica dos não-humanos, e como tal disciplina comportar-se-ia frente a uma perspectiva não-antropocêntrica.

Deve-se, no entanto, esclarecer que inexistente qualquer pretensão de, nesse artigo, exaurir o debate que emerja das interlocuções. O esforço intelectual inclina-se no sentido de propor alguns possíveis caminhos e de expor algumas possíveis tensões.

No que diz respeito à proposta de “complexização” do Direito Animal, faz-se relevante destacar os estudos de Souza (2017), uma vez que nele se observa uma análise do Direito Animal à luz do que nomeou de “pensamento sistêmico-complexo”. Em sua análise, o autor propõe interações entre a complexidade e o Direito Animal com o fim de pensar-se em estratégias de interação entre a proteção animal e a crise socioambiental.

Na primeira interação, entendeu existir uma “inter-relação” entre a “violência estrutural”, de Galtung (1969), e o especismo. Com base no pensamento complexo, haveria como relacionar a crise ambiental, a violência contra os animais e aquela dirigida contra os

próprios seres humanos, num sistema em que seus elementos se retroalimentam (BRITO, 2018; SOUZA, 2017).

Como resposta, Souza (2017) propõe uma segunda interação: a formação de uma disciplina jurídica a partir da CF/1988. Essa interação deveria ocorrer com base em tensões que existem no art. 225: entre antropocentrismo (art. 225, *caput*) e o biocentrismo (art. 225, §1º, VII). A resolução deveria ocorrer por meio de uma relação dialógica entre as duas tensões, adotando-se uma perspectiva ecocêntrica e transdisciplinar, de forma que contemple as gerações futuras de humanos e não-humanos (BRITO, 2018; SOUZA, 2017, p.183).

A autor propõe algumas estratégias de interação entre a crise ambiental e a proteção animal. Uma delas seria a integração de estatutos jurídicos com o fim de modificar o *status* jurídico dos animais; outra seria a criação de um Código de Direito Animal que unificasse as categorias jurídicas em torno dos animais sencientes. Destaca, ainda, a estratégia que daria efetividade à esfera legal: a estratégia educacional, para pôr fim às estruturas conceituais que oprimem os animais (BRITO, 2018; SOUZA, 2017, p. 184).

Os diálogos propostos aqui, quanto ao Direito Ambiental, em parte, adequam-se com as interações de Souza (2017). Com base na complexidade, é preciso pensar a crise ambiental de forma sistêmica. Por essa razão, a “complexização” do Direito Animal — aqui pretendido —, deve compreender, de forma dialógica, os animais humanos e não-humanos dentro de uma realidade ecossistêmica, na qual a proteção de um grupo está relacionada com a do outro. Estudos e dados apontam que, por exemplo, o consumo de carne está relacionado com a crise ambiental (BRITO, 2018; HEINRICH BÖLL FOUNDATION, 2015).

No que tange a “pós-humanização” do Direito Ambiental, faz-se imperioso retomar às tensões apontadas por Souza (2017), localizadas entre o *caput* do art. 225, da Constituição de 1988, e o seu §1º, VII. Apresentou-se que, com base na ideia de racionalidade, e por ter art. 225 mesclado valores antropocêntricos e ecocêntricos, a vertente adequada ao Direito Ambiental, à luz da complexidade, seria a do “antropocentrismo alargado”.

Segundo Benjamin (2011), preocupações em torno do esgotamento dos chamados “recursos” naturais promoveu a mitigação da concepção do antropocentrismo conhecido, que atribuía somente à espécie humana uma fonte de valor ou de significado no mundo. A crise ambiental, no entanto, ensejou a flexibilização da visão antropocêntrica. A busca por uma ética intergeracional impôs um meio termo entre o antropocentrismo puro e o não-antropocentrismo (biocentrismo ou ecocentrismo). A natureza, com isso, adquiriria um status próprio: nem coisa, nem sujeito de direitos.

O Direito Ambiental, aqui apresentado, defende um “antropocentrismo alargado”. Tal defesa se sustenta em razão de a complexidade não apoiar superioridade em qualquer dos polos da relação: seja ele sujeito ou objeto (BELCHIOR, 2017). Apesar disso, Benjamin (2011) aponta que essa nova orientação tem uma clara fundamentação “homocêntrica”. Isso porque se alicerça nas necessidades e nos interesses humanos.

Dessa forma, percebe-se a dicotomização (atenuada) do novo antropocentrismo. De qualquer forma, tal dicotomização opõe-se ao pensamento complexo — que busca a superar o processo fragmentário do saber. O próprio verbete antropocentrismo (“alargado”) apresenta, inobstante a mudança, um conteúdo etimológico que aparta o ser humano do meio ambiente. Como as sociedades humanas sempre pertenceram aos ecossistemas, não se pode separar o “antropossocial” da ecosfera (BRITO, 2018; MORIN, 2002, p.92),

Se o ser humano integra a natureza, uma ecofilosofia não-antropocêntrica evitaria a dicotomia não quista por nenhuma das perspectivas apresentadas. O paradigma pós-humanista, nesse caso, permitiria uma nova forma de relação ser humano/natureza, abarcando animais de outras espécies. Tal perspectiva não se apresentaria excludente. Haveria, em verdade, uma relação dialógica não só entre as partes, mas entre cada parte e o todo (BRITO, 2018).

Se, de fato, o texto do art. 225 da CF/2018 apresenta tensões ecofilosóficas, a abordagem antropocêntrica (alargada) não seria o remédio mais adequado para solucionar a questão da dicotomia ser humano/natureza. Nesse caso, a corrente mais adequada seria a do “biocentrismo limitado”; afinal, ainda que não contemple a natureza de maneira ampla, há a intenção teórica de fazer o Direito alcançar tanto os animais humanos como os não-humanos (BRITO, 2018).

## CONCLUSÃO

A epistemologia busca a compreensão do conhecimento enquanto processo; tarefa em que analisa as etapas de sua estruturação, para a produção de um conhecimento, e submete a prática científica às reflexões acerca do seu processo de gênese, formação e estruturação progressiva.

A ciência do Direito, como qualquer uma das formas de conhecer, deve submeter-se à reflexão que tem como gênese a discussão acerca do binômio sujeito-objeto. A epistemologia, por isso, está atrelada ao estudo da relação entre o “Sujeito cognoscente” (aquele que conhece

ou está em processo de conhecer) e o “Objeto cognoscível” (o processo ou o fenômeno a ser conhecido).

O estudo dessa relação levou à análise de duas correntes teóricas tradicionais: o empirismo e o racionalismo. A depender da corrente filosófica adotada, enfatiza-se ora o sujeito em detrimento do objeto, ora o objeto em detrimento do sujeito. Observou-se, no entanto, que as duas correntes são, ao mesmo tempo, insuficientes e complementares, e que os elementos sujeito-objeto não devem ser analisados isolada ou preferencialmente.

O paradigma mostrou-se importante para a mudança do acervo teórico do conhecimento científico, compreendendo um conjunto de crenças, regras, compromissos e valores que compartilham uma comunidade científica e que, enquanto “matriz disciplinar”, designa uma estrutura conceitual partilhada que proporciona modelos de problemas e soluções. Sempre que um paradigma não mais responde a novos questionamentos, instala-se uma crise que somente é superada pela ascensão de novos paradigmas.

Direito, enquanto ciência, pode significar um saber sistematizado sobre a realidade jurídica: aquele que é metodologicamente obtido e comprovado. No estudo de sua epistemologia, destacaram-se duas correntes: o jusnaturalismo e o juspositivismo. Enquanto o jusnaturalismo designa uma lei natural que, inexorável, apresenta-se na ideia de um universo já legislado e em princípios válidos universalmente, o juspositivismo designa a busca, após o fenômeno da codificação, por uma objetividade científica que permitiu a identificação do Direito à normatividade jurídica.

Verificou-se que as duas correntes não mais satisfazem as demandas da sociedade: o primeiro, por contemplar fundamentos abstratos e metafísicos de uma razão subjetiva; o segundo, por ignorar elementos como ética e moral, inatos a uma sociedade sempre em mudança. Dessa crise, buscou-se a reintrodução, no modelo positivista, das noções de justiça e legitimidade na compreensão da ciência jurídica.

Compreendeu-se que a ciência tradicional dissociou-se da filosofia. A cisão cartesiana localizou a filosofia no domínio do sujeito e a ciência no domínio do universo material. Enquanto a ciência deveria ocupar-se das teorias e práticas científicas, a filosofia, dos elementos ontológicos e epistemológicos.

Observou-se a fragmentação do saber e o processo da formação de uma especialização exagerada. O cientista deveria produzir um conhecimento fragmentado que, além de não refletir acerca de si, não dialogaria com outros campos do saber.

A ciência tradicional abraçou os princípios da ordem, separação, redução e da lógica indutivo-dedutivo-identitária. A consequência foi a construção de um saber

compartimentalizado, de leis simples e imutáveis, cuja lógica impossibilitava conceber os elementos de indeterminação ou imprevisibilidade.

Constatou-se que, como resposta ao paradigma simplificador, Morin sistematizou princípios próprios do pensamento complexo; princípios que permitiriam substituir o pensamento disjuntivo pelo integrador, as causas lineares pelas circulares, a lógica clássica por aquela que contempla a contradição e a perspectiva reducionista por uma percepção hologramática.

O Direito Ambiental, com base na complexidade, apresentou novos fundamentos epistemológicos, através dos quais buscou uma nova leitura da teoria do direito e a ressignificação de institutos antigos. A Ciência do Direito deveria insurgir-se contra o pensamento cartesiano, insuficiente para atender aos novos questionamentos. Sendo assim, teceu-se seis diálogos de complexidade, que deveriam integrar-se recursivamente, acompanhados das perspectivas inter e transdisciplinar.

O Direito Animal, com base no paradigma pós-humanista, edificou uma nova disciplina jurídica e propôs um novo ensino jurídico que contemplassem os interesses de espécies não-humanas. Não se observou um esforço linear de compartimentalização de um saber especializado; em busca da desconstrução/reconstrução de uma teoria do Direito, reconheceu que sua gestação dependia do diálogo com inúmeros campos do saber e com inúmeras fontes do Direito. Através de uma hermenêutica evolutiva, de uma interpretação pós-humanista da Constituição e de uma abordagem transdisciplinar, ressignificou institutos e relações jurídicas antigos e defendeu um novo modelo de ensino jurídico que unisse teoria e prática, num espaço democrático e colaborativo.

Observou-se que as duas disciplinas, com base em novos paradigmas, buscam, epistemologicamente, respostas ao pensamento fragmentário, cartesiano, que tem gerado falsas dicotomias: homem/natureza, humanos/não-humanos. Como a abordagem transdisciplinar é adotada em ambas construções teóricas, tal perspectiva tornou-se meio pelo qual se desenvolveu o entrelaçamento epistemológico necessário para dialogar as duas perspectivas.

Verificou-se que a transdisciplinaridade tem como pressupostos níveis (diferentes) de realidade, a lógica do terceiro incluído e a própria complexidade. Dessa forma, seria possível, ao complementar o saber especializado, compreender as complexidades das realidades multidimensionais.

Constatou-se que os influxos epistemológicos entre as duas perspectivas permitiram propor a “complexização” do Direito Animal e a “pós-humanização” do Direito Ambiental.

Em ambos os casos, verificou-se que as interlocuções possibilitaram comunicar os fundamentos epistemológicos do Direito Animal com os fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental.

Na “complexização” do Direito Animal, observou-se uma análise, nesse ramo do Direito, dentro de uma perspectiva “sistêmico-complexo”, a partir da qual foi possível pensar-se em estratégias de interação entre essa disciplina e a complexidade, e em estratégias de integração entre ela e a crise ambiental. Enquanto a primeira interação propôs uma “inter-relação” entre violência estrutural e especismo — mostrando que é possível associar, dentro de um círculo retroativo, violência contra os animais, a crise ambiental e violência contra os seres humanos —, a segunda propôs a formação de nova disciplina jurídica, com base nas tensões existentes dentro do texto constitucional (antropocentrismo *versus* biocentrismo).

A partir dessa análise, foram propostas algumas estratégias de integração da proteção animal e da crise socioambiental. Uma delas foi a integração de estatutos jurídicos, por meio da alteração do Código Civil, modificando-se o status jurídico dos animais, e da criação de um Código de Direito Animal que unificasse as categorias jurídicas em torno dos animais sencientes. Uma outra foi a concepção de educação que, por meio uma “práxis vegana”, superasse as estruturas conceituais que oprimem os animais.

Na “pós-humanização” do Direito Ambiental, analisou-se as tensões ecofilosóficas entre o caput do art. 225, da Constituição de 1988, e seu §1º, VII. Verificou-se que o Direito Ambiental — com base na complexidade, e para evitar centrismos excludentes, no humano ou na natureza —, defendeu uma vertente alargada do antropocentrismo.

Observou-se que tal perspectiva, inobstante o avanço, tem clara fundamentação “homocêntrica”. Afinal, a proteção ao meio ambiente encontra justificativa na proteção dos interesses humanos (solidariedade intergeracional). Dessa forma, verificou-se a persistência de uma visão dicotomizada que contraria o próprio pensamento complexo, no qual o ser humano não é elemento dissociado do meio ambiente.

Para evitar a dicotomia não quista por nenhuma das teses, propôs-se, tendo em vista o paradigma pós-humanista, uma corrente não-antropocêntrica. A “pós-humanização” do Direito Ambiental, nesse caso, permitiria uma nova forma de relação ser humano/natureza, abarcando animais de outras espécies não apenas no círculo da moralidade, mas também como sujeitos de direito. Por isso, ao invés do “antropocentrismo alargado”, optou-se pela defesa de um “biocentrismo limitado”.

## REFERÊNCIAS

- ALBERT, Hans. *Tratado da razão crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BENJANMIN, Antonio Herman. A natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFC*. Ceará, v.31, n.1, p. 79-95, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2018.
- BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. *Ensino jurídico e transdisciplinaridade como método do Direito Animal*. 2018. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.
- BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v. 1, n.1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- DESCARTES, René. *O discurso do método*. São Paulo: Martins Fontes: 2001.
- DE SALVO, Salvatore. *A sinfonia da energia I*. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2009.
- DUROZOI, Gérard; ROUSSEL, André. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. Campinas: Papirus, 1996.
- GAULTUNG, Johan. Violence Peace and Peace research. *Journal of Peace Research*. Sage Publications, Ltd. V. 6, n. 3, 1969, p. 167-191. Disponível em: [http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015\\_7/Galtung\\_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf](http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf). Acesso em: 10 jan. 2018.
- GORDILHO, José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011.
- HEINRICH BÖLL FOUNDATION. *Atlas da Carne: fatos e números sobre os animais que comemos*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2016/09/06/atlas-da-carne-fatos-e-numeros-sobre-os-animais-que-comemos>. Acesso em: 21 jan. 2018.
- JAPIASSU, Hilton. *Introdução ao pensamento epistemológico*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1977.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.



A COMPLEXIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL E A PÓS-HUMANIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: PROPOSTA DE UM DIÁLOGO

- KUHN, Thomas Samuel. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MORIN, Edgar. *O método I: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2016.
- MORIN, Edgar. *El método II: la vida de la vida*. 5. ed. Madrid: Catedra, 2002.
- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 82. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2006.
- MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e os ensaios*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. *A inteligência da complexidade*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- NICOLESCU, Basarab. *O manifesto transdisciplinar*. São Paulo: TRIOM, 1999.
- REALE, Miguel. *Teoría Tridimensional del Derecho: una visión integral del derecho*. Madrid: Tecnos, 1997.
- REGAN, Tom. A causa dos Direitos dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 08, n.12, jan/abr, 2013, p. 23-24. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 01 fev. 2018.
- TRAJANO, Tagore. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. Salvador: Evolução, 2014.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Elementos de teoria do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Rafael Speck de. *Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.
- VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 9. ed. São Paulo: Papyrus, 2012.
- VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: uma epistemologia científica para uma nova ciência novo-paradigmática*. 201-. Disponível em: <http://legacy.unifacef.com.br/quartocbs/arquivos/14.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- WEINER, Nobert. *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.